



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1075512021-3 - e-processo nº 2021.000128581-7

ACÓRDÃO Nº 0523/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrente: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade por vício formal do Auto de Infração anterior de nº 93300008.09.00000438/2016-09. Inocorrência de nulidades por vício formal, visto que a descrição da infração, a fundamentação legal da cobrança e os documentos acostados aos autos atestam a legalidade do procedimento do ponto de vista formal.

- A indicação nos documentos fiscais de operações tributáveis efetuadas pelo contribuinte como não tributadas, obriga ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração. In casu, embora a acusação venha acompanhada de planilha de totalização mensal, a falta de elementos probatórios relativos aos documentos fiscais autuados, no caso, cupons de ECF, totalizados em Reduções "Z" diárias, fez sucumbir totalmente o crédito tributário lançado, por falta de liquidez e certeza dos fatos geradores e cerceamento do direito de defesa da acusada.

- A falta de registro dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte nos livros próprios, implica falta de recolhimento do ICMS. Alegações e documentos apresentados pela defesa, referentes ao mês de outubro de 2012



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 2

foram suficientes para afastar a cobrança desse período, por absoluta falta de comprovação do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício por regular e do voluntário por regular e tempestivo, e, quanto a mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e pelo provimento parcial do recurso voluntário, a fim de alterar a decisão de parcial procedência do auto de Infração nº 93300008.09.00001157/2021-22, lavrado em 9/7/2021, em face da empresa BOMFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.092.958-0, já qualificada nos autos, considerando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 124.067,56 (cento e vinte e quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 82.711,68 (oitenta e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 41.355,88 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 34.406,22 (trinta e quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte dois centavos)**, sendo R\$ 22.937,48 (vinte dois mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 11.468,74 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, e, cancelo o valor de **R\$ 1.033.279,18 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 590.445,23 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) de ICMS e R\$ 442.833,95 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, pelas razões já evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de setembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 3

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZANA ZANINI SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1075512021-3

e-processo nº 2021.000128581-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrente: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade por vício formal do Auto de Infração anterior de nº 93300008.09.00000438/2016-09. Inocorrência de nulidades por vício formal, visto que a descrição da infração, a fundamentação legal da cobrança e os documentos acostados aos autos atestam a legalidade do procedimento do ponto de vista formal.

- A indicação nos documentos fiscais de operações tributáveis efetuadas pelo contribuinte como não tributadas, obriga ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração. In casu, embora a acusação venha acompanhada de planilha de totalização mensal, a falta de elementos probatórios relativos aos documentos fiscais autuados, no caso, cupons de ECF, totalizados em Reduções "Z" diárias, fez sucumbir totalmente o crédito tributário lançado, por falta de liquidez e certeza dos fatos geradores e cerceamento do direito de defesa da acusada.

- A falta de registro dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte nos livros próprios, implica falta de recolhimento do ICMS. Alegações e documentos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 5

apresentados pela defesa, referentes ao mês de outubro de 2012 foram suficientes para afastar a cobrança desse período, por absoluta falta de comprovação do fato gerador.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001157/2021-22, lavrado em 9/7/2021, em face da empresa BOMFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.092.958-0, em decorrência das seguintes infrações:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: 0195 -CONTRARIANDO O REGULAMENTO DO ICMS, O CONTRIBUINTE CADASTROU/VENDEU DE FORMA INCORRETA PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA DE ICMS DE 17% COMO SENDO F1 E II, NOS EQUIPAMENTOS ECF DA MARCA BEMATECH COM Nº DE FABRICAÇÃO(OES): BE091210100011207013; BE091210100011294726 E BE091510100011254086. EM DESACORDO COM O ART. 106, II, C/C, ART. 52,, ART. 54, E, ART. 2º E, ART. 3º, ART. 60, I, "B", E III, "D" E, "L", DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97. TAIS IRREGULARIDADES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS EM PLANILHAS ANEXADAS AOS AUTOS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: 0028 - FALTA DE LANÇAMENTO NO MAPA RESUMO DE ECF/EFD EM DIVERSOS PERÍODOS, DE REDUÇÕES Z DOS EQUIPAMENTOS DE ECF DE Nº FABRICAÇÃO: BE091210100011207013 E BE091210100011294726, EM AUDITÓRIA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 6

PARA CESSAÇÃO DE USO CONTRARIANDO O ART. 106, II, A, ART. 60, I E II C/C ART. 277, DO RICMS, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97. TAIS IRREGULARIDADES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS EM PLANILHAS ANEXADAS AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou de ofício o crédito tributário total de **R\$ 1.191.752,96 (um milhão cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 696.094,39 (seiscentos e noventa e seis mil e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, c/c art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º art. 60, I, "b", e III, "d" e "l"; art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 495.658,57 (quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b", e IV da Lei nº 6.379/96.

Cientificado do auto de infração, por meio de DT-e no dia 20/7/2021 (fl. 209), a autuada apresentou Impugnação tempestiva, protocolada em 12/8/2021 (fl. 210/269), formulando, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) De forma preliminar, a nulidade do auto de infração, em face de erro em sua capitulação legal e pela ausência de conjunto probatório, o que acarreta o cerceamento do direito de defesa do reclamante;
- 2) Da imprestabilidade da presunção fiscal, que se pautou única e exclusivamente no precário levantamento fiscal;
- 3) Equívoco no relatório fiscal quanto às alíquotas aplicadas, não sendo possível a identificação dos produtos correspondentes;
- 4) Do devido lançamento das Reduções "Z" no SPED, na competência de outubro de 2012 e da duplicidade de lançamentos para as mesmas impressoras fiscais;
- 5) Da multa confiscatória, em ofensa ao princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEFUP, ocasião que foram distribuídos ao Julgador Fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela procedência parcial à exigência fiscal, nos seguintes termos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE REGISTRO DAS



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 7

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração. Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória que contradite a autuação e que seja capaz de produzir impedimento à constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração
- O não registro, em livros próprios, dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. Provas apresentadas pela defesa, referentes ao mês de outubro de 2012 foram suficientes para afastar sua cobrança.
- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade anterior, por vício formal, do Auto de Infração nº 93300008.09.00000438/2016-09.
- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva. Análise de inconstitucionalidade de lei foge da competência desse órgão julgador. Inteligência do inciso I do art. 55, da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 23/3/2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, (fls. 287), por seus procuradores devidamente habilitados, protocolou recurso voluntário em 29/3/2022 às (fls. 289/317), alegando, em síntese, o seguinte:

- Não foram informados os produtos que compõem a autuação, há apenas os itens que foram excluídos devido a erros crassos cometidos na fiscalização originária e repetidos por essa;
- Que o enquadramento legal do Auto de Infração apresenta informação incompleta que não atende aos requisitos obrigatórios e, tampouco, garante ao contribuinte o integral acesso aos elementos que o compõe, tolhendo o direito à ampla defesa e ao contraditório, porque a autuação não descreveu de forma certa e precisa a infração cometida, principalmente no tocante às alíquotas aplicadas aos produtos;
- O fiscal menciona na nota explicativa que a recorrente vendeu de forma incorreta produtos sujeitos à alíquota de 17% como sendo F1 e I1, no entanto, em seu relatório, assim como no auto de infração, no cálculo do valor supostamente devido, traz diversas alíquotas tais como: 25% e 27%, sem



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 8

trazer o embasamento legal para tais alíquotas, assim como, não esclareceu o que são F1 e I1;

- Que a peça punitiva impossibilita de saber o real motivo da autuação, a quais produtos a autuação se refere, na medida em que esta se limitou a indicar apenas artigos relacionados às formas de apuração de ICMS os quais arrolam as infrações tributárias relacionadas ao ICMS;
- Da mesma forma tem decidido o C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que vem declarando a nulidade de Autos de Infração lavrados com descrição genérica, conforme se depreende das ementas transcritas;
- Pugna pelo recebimento e conseqüente cancelamento do Auto de Infração impugnado, posto que, flagrantemente, não atende aos requisitos mínimos de validade quanto à correta capitulação da infração, trazendo inegável prejuízo à cognição da Recorrente aos fatos que estão sendo a ela imputados;
- Em todo auto de infração há os produtos que foram excluídos após diligência por terem sido relacionados de forma equivocada, contudo, em nenhuma das páginas do processo se relaciona quais produtos compõem a presente autuação, assim como, não relaciona sua NCM, tampouco as alíquotas devidas, muito menos a fundamentação legal para a aplicação de tais alíquotas, tendo em vista a aplicação de alíquotas diversas;
- Veja-se que o Auto de Infração, além dos itens excluídos, informa nas folhas 185 a 188 apenas o período, o valor original e o valor ajustado, nada mais;
- Estamos analisando um novo auto de infração com valores diferentes e que necessariamente deve vir devidamente instruído da composição do novo valor e não simplesmente, fazer um resumo como apresentado, no qual não é possível identificar a quais produtos se referem, qual a tributação atribuída, assim como, qual alíquota aplicada;
- Deveriam ter sido colecionados no bojo do novo auto de infração, toda documentação utilizada para apuração dos lançamentos errados, tudo isso a fim de que a recorrente pudesse identificar a origem das alegações aduzidas pelo fisco e apurar a legalidade de cada exação;
- O julgador singular está equivocado em seus argumentos porque faz menção às páginas da primeira autuação, na qual o montante autuado foi de **R\$ 1.706.909,56 (Um milhão, setecentos e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, mas houve uma redução significativa dessa infração e sequer foi demonstrada a composição desse segundo auto de infração para que a Recorrente pudesse avaliar e fazer sua defesa.
- O primeiro ponto que demonstra a imprestabilidade deste lançamento e a fragilidade da pretendida presunção fiscal, que se pautou única e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 9

exclusivamente no precário levantamento fiscal realizado o qual não trouxe a relação dos produtos que compõem o novo auto de infração, esse novo valor está composto por quais produtos? Quais alíquotas?

- Com relação à infração nº 0028 ocorreu um equívoco no tocante à duplicidade de lançamentos, observem que o Il. Fiscal analisou o mesmo período e a mesma impressora fiscal e atribuiu falta de recolhimento de ICMS por indicar a tributação errada assim como também atribuiu a falta de recolhimento de ICMS por não informar a redução Z, o que gera pagamento em duplicidade de imposto;
- A imputação de multa de 50% e 75% é totalmente confiscatória, pois ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

A reclamante promove os seguintes pedidos:

- a. Seja acolhida a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a precariedade do trabalho fiscal, amplamente demonstrada nas preliminares da presente impugnação;
- b. No mérito julgada totalmente improcedente a cobrança do crédito tributário exigido em face da recorrente tendo em vista a total ausência de provas não trazendo quais mercadorias compõem a nova autuação, sua NCM, tampouco informa qual é a alíquota devida e a fundamentação legal para correta tributação;
- c. Subsidiariamente, seja reduzida a multa pretendida a valor equivalente a 20% do tributo exigido, ante seu efeito confiscatório;
- d. Que sejam os procuradores e representantes legais da Recorrente devidamente intimados de todos os atos processuais doravante praticados, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

1.1.1.1.1.1 VOTO

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 10

Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

1. Das preliminares

A reclamante advoga vícios no enquadramento legal do Auto de Infração. Discorre que o mesmo apresenta informação incompleta que não atende aos requisitos obrigatórios e, tampouco, garante ao contribuinte o integral acesso aos elementos que o compõe, tolhendo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Afirma que a autuação não descreveu de forma certa e precisa a infração cometida, principalmente no tocante às alíquotas aplicadas aos produtos.

Devo consignar que este lançamento tributário foi realizado em decorrência de nulidade de auto de infração anterior de nº 93300008.09.00000438/2016-09, por vício formal.

No procedimento atual o auto de infração foi lavrado sem incorrer em nulidades por vício formal, visto que a descrição da infração, os dispositivos legais infringidos e os documentos anexados tratam do mesmo fato de forma uníssona, portanto, em relação aos aspectos puramente formais, o auto de infração não incorreu nos vícios dos art. 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

No tocante as alíquotas aplicadas não vejo qualquer cerceamento do direito de defesa, visto que na primeira acusação foi adotada a alíquota modal, ou seja, 17% e na segunda acusação a alíquota aplicada corresponde exatamente a da operação destacada na Redução “Z” não lançada, ou seja, cadastrada pelo sujeito passivo na memória do ECF.

Não obstante, alguns aspectos levantados pela Reclamante como vícios formais, como insuficiência da documentação apresentada, fato que impede o exercício do direito de defesa e do contraditório perpassam o vício de natureza formal e adentram no mérito da demanda, devendo ser tratada em tópico próprio.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa por fundamento em vício de natureza formal.

2 2. Do exame do mérito

2.1 INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Essa denúncia do auto de infração tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência aos seguintes dispositivos legais:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022

Página 11

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 12

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Ademais, ao ser configurada a falta de recolhimento do ICMS, por ter havido a indicação nos documentos fiscais de operações ou prestações sujeitas ao imposto, como não tributadas ou isentas, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

No mister de demonstrar a acusação, o Representante Fazendário acostou os ***DEMONSTRATIVO POR ITEM - PRODUTOS TRIBUTÁVEIS A 17%, CLASSIFICADOS ERRONEAMENTE COMO SUBST TRIB OU ISENTOS - EXCLUIDOS DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA (fls. 11/170), QUADRO RESUMO MENSAL PRODUTOS TRIBUTÁVEIS A 17%, CLASSIFICADOS ERRONEAMENTE COMO SUBST TRIB OU ISENTOS - EXCLUIDOS DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA (fls. 185) e INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 208).***

Diante desta acusação, a Impugnante aduz, em apertada síntese, que o auto de infração se pautou única e exclusivamente no precário levantamento fiscal realizado, o qual não trouxe a relação dos produtos que compõem o novo auto de infração, nem estabeleceu corretamente as alíquotas aplicadas.

Pois bem.

Da leitura minuciosa dos autos, extrai-se que o auto de infração em comento originou-se de procedimento fiscal do Auto de Infração nº 93300008.09.00000438/2016-09 (fls. 189/207), que foi anulado por vício formal por decisão da GEJUP e confirmada por essa Casa por meio do ACÓRDÃO Nº. 000241/2020, cuja ementa a seguir transcrevo:

***ACÓRDÃO Nº. 000241/2020 PROCESSO nº 0505342016-5
Processo nº 0505342016-5***

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 13

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Assim, estamos diante de um novo feito fiscal no qual os documentos que embasaram a autuação inicial deveriam ser anexados na integralidade, visto que a nulidade anterior se pautou em vício de natureza formal tão somente.

Embora tenha sido motivo de discordância da Reclamante, importante assinalar que a acusação tem um suporte documental e explica a origem dos créditos tributários, indicando a parcela original e a parcela que restou da Diligência realizada ainda no primeiro procedimento.

Portanto, a ambiguidade da citação da palavra EXCLUÍDAS no título da planilha fiscal entendo que foi esclarecida pelo julgador singular, visto que existe coerência nas informações prestadas na planilha QUARO RESUMO MENSAL (fls. 185/188) em relação a planilha DEMONSTRATIVO POR ITEM e o valor autuado. Ou seja, foi autuado o valor ajustado.

Não obstante, a acusação veio instruída com um relatório mensal de produtos, por ECF fiscalizado, consoante se depreende da planilha anexada nas fls. 11/170 - DEMONSTRATIVO POR ITEM, Nesse demonstrativo constam as colunas “Ano/Mês, Descrição, QUANT., UNID., Valor Unitário, VLR TOTAL, ECF”.

Dessa forma, diante da generalidade da acusação, visto que apresenta uma totalização mensal das vendas por produto, o contribuinte não tem elementos para manifestar oposição individual a cada fato gerador ao qual está sendo acusado. Igualmente, não tem elementos para saber quais foram os produtos retirados da acusação pela Diligência realizada no primeiro procedimento.

Ora, a acusação incide sobre fato determinado e não presumido, qual seja, emissão de cupom fiscal, de mercadoria tributável, cujos registros eletrônicos dos totalizadores F1 e II¹ da Redução “Z” diária indicaram que o valor não foi oferecido a tributação.

A descrição da infração não deixa dúvida que o fato a ser demonstrado encontra-se no documento fiscal emitido.

Por isso, entendo que a manifestação da Reclamante sobre a insuficiência de comprovação da acusação está correta, pairando generalidade em fato que deveria ser especificado. Todos os elementos que foram objeto de fiscalização deveriam ter sido

¹ATO COTEPE/ICMS 74/06, identificação do totalizador do ECF: ISENTOS ICMS - II e SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ICMS – F1.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 14

informados nos autos, especialmente as Reduções “Z” de origem, na qual se extrai os registros totalizadores F1 e I1, conforme declara a nota explicativa.

Reitero ainda, que especialmente nesse procedimento houve a exclusão de produtos autuados originalmente, fato que torna a análise da acusação atual inexecutável para a Reclamante, sem a apresentação de todos os trabalhos analíticos feitos pela fiscalização.

Em processo da mesma acusação e fatos semelhantes, no qual a Fiscalização apresentou apenas planilha mensal por produto e por ECF, a Segunda Câmara de Julgamento dessa Corte decidiu pela improcedência do auto de infração, por ausência de provas suficientes para embasar a denúncia fiscal, editando o seguinte Acórdão:

PROCESSO Nº 1806072018-0

ACÓRDÃO Nº 0212/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. **In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial comprometeu o feito fiscal em sua integralidade, acarretando a improcedência da exigência fiscal.***

Assim, com todas as vênias, mas discordo do Julgador Singular para quem as provas acusatórias seriam suficientes para firmar a acusação, porque inobstante se inferir que houve um procedimento completo de fiscalização das memórias dos ECFs, nos quais se extraiu os produtos autuados, não foram trazidos aos autos relatórios analíticos que demonstrem a origem dos lançamentos mensais realizados, fato que compromete o feito fiscal e impede o exercício regular do direito de defesa da acusada.

O fato gerador direto deve ser líquido e certo, e deve ser demonstrado nos autos do processo de lançamento, *ex vi*, do art. 28, §1º, Lei nº 10.094/13 *infra*, com os documentos necessários ao perfeito entendimento da lide.

Art. 28. O Processo Administrativo Tributário será organizado à semelhança de autos forenses, observado o seguinte: (...)

§1º O Processo Administrativo Tributário formar-se-á na repartição preparadora competente, mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente.

De todo o exposto, a convicção formada é que a acusação fiscal não foi suficientemente comprovada, por isso, reformo a decisão singular para declarar



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 15

improcedente a infração de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

2.2 NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

Essa denúncia tem fundamento na falta de recolhimento do ICMS, por infringência aos arts. 106 e art. 60, I e III, combinado com o art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, que a seguir transcrevo:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
 - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- [...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

[...]

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação. (...)

Ademais, ao ser configurada a falta de recolhimento do ICMS, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, II, "b" da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 16

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (g.n)

A prova acusatória foi acostada pelo Representante Fazendário por meio do documento denominado **“ICMS REF. AS REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS”** (fls. 171/183).

Inconformada, a Reclamante reitera o equívoco cometido nesta infração no tocante à duplicidade de lançamentos, afirmando que a acusação incidiu no mesmo período e com a mesma impressora fiscal em duplicidade de imposto.

Importante inicialmente discorrer que essa infração foi declarada parcialmente procedente pelo Julgador Singular, cancelando-se o crédito tributário no valor de **R\$ 34.406,22 (trinta e quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte dois centavos)**, ora objeto de recurso de ofício.

Pois bem.

Quanto ao valor acima apresentado objeto de recurso de ofício, cabe ratificar a decisão singular, visto que de fato houve um erro de lançamento, pois sequer tal período encontra lastro probatório nas planilhas das fls. 171/183, por isso, mantenho a decisão nessa parte corroborando com seus fundamento abaixo explanados:

*“Além das provas acostadas pela defesa (fls. 210-269), constata-se, na análise da planilha de acusação (fls. 171-183), que inexistente qualquer destaque à falta de lançamento referente ao **mês de outubro de 2012**, revelando-se inequívoco o erro por parte da fiscalização em seu lançamento efetuado no mês de outubro de 2012 disposto no corpo do auto de infração na segunda infração apresentada. Insta ainda ressaltar que o equívoco é ainda maior, haja vista que, na verdade, na linha referente a essa cobrança, a fiscalização incluiu na exação o período de 01/10/12 a 30/12/12, período totalmente inexistente e não demonstrado em sua planilha de acusação, restando fragilizada e sem fundamento a sua cobrança.”*

No recurso voluntário, a Reclamante reitera o argumento de ocorreu duplicidade de lançamentos, o que se denomina *bis in idem*, em direito tributário. Igualmente nesse ponto está incorrigível a decisão emanada na instância *a quo*, segundo a qual não há correspondência dos lançamentos visto que o primeiro incide em Reduções “Z” declaradas e este último em julgamento em Reduções “Z” não declaradas pelo sujeito passivo.

Eis o posicionamento do i. Julgador ao qual me afilio:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 17

“No que tange à duplicidade alegada, o argumento de que nos meses de agosto, setembro e outubro de 2012 houve cobrança em duplicidade por estarem consignadas nas duas infrações não prospera, pois as infrações não se correspondem. A primeira infração diz respeito à incorreta classificação em suas saídas. Por outra via, a segunda infração restou consignada pela ausência de declaração e conseqüente recolhimento de outras saídas referentes e identificadas nas reduções Z do contribuinte, ou seja, referem-se a fatos geradores distintos e de saídas e produtos diversos.”

Assim, ratifico a decisão singular para manter a parcial procedência dessa acusação.

2.3 Das multas aplicadas

Questiona finalmente a defesa o montante da multa aplicada, por entender que está violando os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Registre-se que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à lei. O agente do fisco aplicou penalidades previstas na Lei nº 6.379/96 e no RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, que são instrumentos normativos cogentes. Desrespeitá-los, fere o princípio da legalidade, sujeitando os agentes a penalidades administrativas e criminais.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – *A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresenta qualquer irregularidade, e, por esse motivo será mantida em sua integralidade para os fatos geradores confirmados.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 18

Pelos fundamentos acima evidenciados, peço *venia* para adotar posicionamento diverso do julgador singular, quanto ao seu entendimento em relação a acusação de **indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual**, e alterar a decisão da instância monocrática, com os ajustes abaixo realizados.

Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS AI	Multa AI	ICMS Cancelado	Multa Cancelada	ICMS Devido	Multa Devida
0195	01/07/12	31/07/12	3.200,56	2.400,42	3.200,56	2.400,42	0,00	0,00
0195	01/08/12	30/08/12	11.178,55	8.383,91	11.178,55	8.383,91	0,00	0,00
0195	01/09/12	30/09/12	12.200,78	9.150,58	12.200,78	9.150,58	0,00	0,00
0195	01/10/12	31/10/12	13.625,85	10.219,39	13.625,85	10.219,39	0,00	0,00
0195	01/11/12	30/11/12	14.651,71	10.988,78	14.651,71	10.988,78	0,00	0,00
0195	01/12/12	31/12/12	21.632,39	16.224,29	21.632,39	16.224,29	0,00	0,00
0195	01/01/13	31/01/13	14.892,09	11.169,07	14.892,09	11.169,07	0,00	0,00
0195	01/02/13	28/02/13	12.103,14	9.077,36	12.103,14	9.077,36	0,00	0,00
0195	01/03/13	31/03/13	16.504,76	12.378,57	16.504,76	12.378,57	0,00	0,00
0195	01/04/13	30/04/13	16.917,90	12.688,43	16.917,90	12.688,43	0,00	0,00
0195	01/05/13	31/05/13	18.782,07	14.086,55	18.782,07	14.086,55	0,00	0,00
0195	01/06/13	30/06/13	22.470,46	16.852,85	22.470,46	16.852,85	0,00	0,00
0195	01/07/13	31/07/13	18.285,91	13.714,43	18.285,91	13.714,43	0,00	0,00
0195	01/08/13	31/08/13	18.503,78	13.877,84	18.503,78	13.877,84	0,00	0,00
0195	01/09/13	30/09/13	8.915,57	6.686,68	8.915,57	6.686,68	0,00	0,00
0195	01/10/13	31/10/13	7.749,75	5.812,31	7.749,75	5.812,31	0,00	0,00
0195	01/11/13	30/11/13	10.457,21	7.842,91	10.457,21	7.842,91	0,00	0,00
0195	01/12/13	31/12/13	20.183,78	15.137,84	20.183,78	15.137,84	0,00	0,00
0195	01/01/14	31/01/14	11.575,95	8.681,96	11.575,95	8.681,96	0,00	0,00
0195	01/02/14	28/02/14	12.316,06	9.237,05	12.316,06	9.237,05	0,00	0,00
0195	01/03/14	31/03/14	13.725,44	10.294,08	13.725,44	10.294,08	0,00	0,00
0195	01/04/14	30/04/14	14.854,35	11.140,76	14.854,35	11.140,76	0,00	0,00
0195	01/05/14	31/05/14	15.318,87	11.489,15	15.318,87	11.489,15	0,00	0,00
0195	01/06/14	30/06/14	19.993,27	14.994,95	19.993,27	14.994,95	0,00	0,00
0195	01/07/14	31/07/14	18.893,23	14.169,92	18.893,23	14.169,92	0,00	0,00



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022

Página 19

0195	01/08/14	31/08/14	12.409,43	9.307,07	12.409,43	9.307,07	0,00	0,00
0195	01/09/14	30/09/14	14.078,00	10.558,50	14.078,00	10.558,50	0,00	0,00
0195	01/10/14	31/10/14	16.068,52	12.051,39	16.068,52	12.051,39	0,00	0,00
0195	01/11/14	30/11/14	16.063,23	12.047,42	16.063,23	12.047,42	0,00	0,00
0195	01/12/14	31/12/14	23.187,58	17.390,69	23.187,58	17.390,69	0,00	0,00
0195	01/01/15	31/01/15	19.440,82	14.580,62	19.440,82	14.580,62	0,00	0,00
0195	01/02/15	28/02/15	15.199,33	11.399,50	15.199,33	11.399,50	0,00	0,00
0195	01/03/15	31/03/15	16.027,30	12.020,48	16.027,30	12.020,48	0,00	0,00
0195	01/04/15	30/04/15	18.660,98	13.995,74	18.660,98	13.995,74	0,00	0,00
0195	01/05/15	31/05/15	26.493,91	19.870,43	26.493,91	19.870,43	0,00	0,00
0195	01/06/15	30/06/15	27.219,87	20.414,90	27.219,87	20.414,90	0,00	0,00
0195	01/07/15	31/07/15	9.433,30	7.074,98	9.433,30	7.074,98	0,00	0,00
0195	01/08/15	31/08/15	7.229,53	5.422,15	7.229,53	5.422,15	0,00	0,00
0028	01/08/12	31/08/12	20.069,67	10.034,83	0,00	0,00	20.069,67	10.034,83
0028	01/08/12	31/08/12	180,90	90,45	0,00	0,00	180,90	90,45
0028	01/08/12	31/08/12	489,13	244,57	0,00	0,00	489,13	244,57
0028	01/09/12	30/09/12	310,00	155,00	0,00	0,00	310,00	155,00
0028	01/10/12	30/12/12	22.937,48	11.468,74	22.937,48	11.468,74	0,00	0,00
0028	01/04/13	30/04/13	106,58	53,29	0,00	0,00	106,58	53,29
0028	01/04/13	30/04/13	8.278,27	4.139,14	0,00	0,00	8.278,27	4.139,14
0028	01/05/13	31/05/13	1.182,29	591,15	0,00	0,00	1.182,29	591,15
0028	01/05/13	31/05/13	17,49	8,74	0,00	0,00	17,49	8,74
0028	01/01/14	31/01/14	7,38	3,69	0,00	0,00	7,38	3,69
0028	01/01/14	31/01/14	1.653,01	826,51	0,00	0,00	1.653,01	826,51
0028	01/02/14	28/02/14	182,81	91,41	0,00	0,00	182,81	91,41
0028	01/02/14	28/02/14	4,45	2,23	0,00	0,00	4,45	2,23
0028	01/03/14	31/03/14	392,39	196,20	0,00	0,00	392,39	196,20
0028	01/03/14	31/03/14	34.163,31	17.081,66	0,00	0,00	34.163,31	17.081,66
0028	01/03/14	31/03/14	14,30	7,15	0,00	0,00	14,30	7,15
0028	01/04/14	30/04/14	8.884,70	4.442,35	0,00	0,00	8.884,70	4.442,35



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 20

0028	01/04/14	30/04/14	126,70	63,35	0,00	0,00	126,70	63,35
0028	01/07/14	31/07/14	85,10	42,55	0,00	0,00	85,10	42,55
0028	01/08/14	31/08/14	436,14	218,07	0,00	0,00	436,14	218,07
0028	01/08/14	31/08/14	17,38	8,69	0,00	0,00	17,38	8,69
0028	01/05/15	31/05/15	6.075,83	3.037,92	0,00	0,00	6.075,83	3.037,92
0028	01/05/15	31/05/15	33,85	16,93	0,00	0,00	33,85	16,93
Total do Crédito Tributário			696.094,39	495.658,57	613.382,71	454.302,69	82.711,68	41.355,88

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício por regular e do voluntário por regular e tempestivo, e, quanto a mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e pelo provimento parcial do recurso voluntário, a fim de alterar a decisão de parcial procedência do auto de Infração nº 93300008.09.00001157/2021-22, lavrado em 9/7/2021, em face da empresa BOMFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.092.958-0, já qualificada nos autos, considerando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 124.067,56 (cento e vinte e quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 82.711,68 (oitenta e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 41.355,88 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 34.406,22 (trinta e quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte dois centavos)**, sendo R\$ 22.937,48 (vinte dois mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 11.468,74 (onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração, e, cancelo o valor de **R\$ 1.033.279,18 (um milhão, trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 590.445,23 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) de ICMS e R\$ 442.833,95 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, pelas razões já evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0523/2022
Página 21

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de setembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator